



TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810074-61.2022.8.10.0000 – SÃO LUÍS

Processo de Origem: 0826322-02.2022.8.10.0001

Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Agravante: Município de Imperatriz

Procurador: Patrick Alves Madeira de Carvalho

Agravado: Estado do Maranhão

Procurador: Túlio Simões Feitosa de Oliveira

DECISÃO

Município de Imperatriz interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão prolatada pelo Juiz Auxiliar de Entrância Final, respondendo pela 6ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís/MA, nos autos da Tutela Provisória de Urgência, requerida em caráter antecedente, ajuizada pelo Estado do Maranhão, ora agravado, que deferiu a tutela de urgência pleiteada, para que o Município de Imperatriz se abstenha de rescindir o contrato de programa celebrado com a CAEMA com finalidade de prestação de serviço de saneamento básico e abastecimento de água.

Em suas razões recursais de ID nº 17180045, a parte agravante sustenta, preliminarmente, a litispendência da ação de origem frente ao processo nº 806376-58.2021.8.10.0040, que tem identidade de partes, causa de pedir e pedido, tramitando no juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz.

E prossegue sustentando a ilegitimidade ativa na origem, pois o Estado do Maranhão pleiteia direito alheio (CAEMA) em nome próprio, pois a CAEMA é Sociedade de Economia Mista, com personalidade jurídica, integrante da administração pública indireta, não existindo, na espécie, caso de substituição processual ou sucessão processual.

Aduz que não há que se condicionar a manifestação de vontade do ente, titular de serviço público, àquilo advindo de agência reguladora estadual, pois a Lei Estadual nº 10.567/2017, em seu art. 4º, extinguiu a referida agência e não tratou de conferir a outra entidade (pessoa jurídica de direito público interno) competência e atribuição, transferindo para a MOB tão somente os recursos humanos, bens materiais, orçamentários e financeira da Agência extinta.

Assevera que inexistente urgência do provimento jurisdicional, no caso posto, pois, em dados concretos, o Procedimento Administrativo de Apuração de Responsabilidade data do mês de novembro de 2020, tendo o Estado do Maranhão e a CAEMA, ciência de seu trâmite, desde novembro de 2020, tanto que naqueles autos de processo administrativo, atravessaram petição, além de que, o caso encontra-se judicializado (processo nº 06376-58.2021.8.10.0040), inclusive, com apresentação de contestação pela CAEMA e pelo ora agravado.

Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.019, inciso I do CPC para sustar a eficácia do pronunciamento de base, até o julgamento em definitivo do presente agravo. No mérito, requer o provimento do presente recurso, para que seja cassada a decisão agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 1.019, inciso I do CPC estabelece que: *"Recebido o agravo de instrumento no tribunal [...] se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV (hipóteses de recursos inadmissíveis, prejudicados, contrários a súmula do STF e do STJ), ou repetitivos e demais hipóteses similares previstas nas letras a, b e c), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão"*.

De outro modo, o parágrafo único do art. 995 estabelece que *"a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houve risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso"*.

Constato, em exame sumário, que assiste razão ao agravante, devendo a decisão ora hostilizada ser suspensa, pois, à primeira vista, desnecessário qualquer registro de recomendação da Agência Estadual de Transporte de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – MOB para instauração do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, sob justificativa de funções a si conferidas, da extinta ARSEMA, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 10.567/2017.

A lei retrocitada, revogou a Lei nº 9.861, de 1º de julho de 2013, que criou a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão – ARSEMA e, ao extinguir a citada agência, fez menção expressa em seu art. 4º, parágrafo único, da transferência para a MOB *"os recursos humanos, bens materiais, orçamentários e financeiros da Agência extinta"*, todavia, sem transferência ou atribuição, por lei, à MOB, das competências das ARSEMA, *in verbis*:

Lei nº 9.861/2013

Art. 2º - A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão - ARSEMA, autarquia estadual sob regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada à Casa Civil do Governo do Estado, revestida do poder de polícia, tem por finalidade a **regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos de competência do Estado do Maranhão ou os delegados pela União e os Municípios**.

[...]

Art. 3º - A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão - ARSEMA **exercerá o poder de regulação, fiscalização e controle sobre serviços públicos** de competência do Estado do Maranhão e por ele delegados a empresas públicas e/ou privadas, e atividades privadas de interesse público, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes.

[...]

§ 2º A ARSEMA poderá exercer as funções de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de competência da União e Municípios que lhe sejam delegados, especificamente nas áreas de saneamento básico, energia elétrica, portos, telecomunicações, petróleo, bem como quaisquer outras atividades resultantes de

delegação do poder público, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convencional ou contratual.

§ 3º **Nos Municípios** que não dispuserem de órgão regulador de serviços públicos, no que se refere ao art. 3º, inciso I, alíneas a, b, c e d da Lei Federal nº 11.445, de 11 de Janeiro de 2007, **o poder de controle, regulação e fiscalização será exercido pela ARSEMA.**

[...]

Art. 9º - Compete ainda à ARSEMA:

I – exercer o poder de polícia em relação à prestação dos serviços públicos que lhe forem delegados pela União ou Municípios na forma da legislação, normas e regulamentos pertinentes, fazendo cumprir as disposições regulamentares e as cláusulas contratuais correspondentes;

II – acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos, avaliando o cumprimento das metas e padrões estabelecidos, impondo medidas corretivas e aplicando sanções cabíveis, entre as quais a suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão ou permissão, em conformidade com o disposto nesta Lei e nas demais normas legais pertinentes;

III – estabelecer normas e instruções para a melhoria da prestação dos serviços públicos, redução dos seus custos, segurança de suas instalações e otimização do atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos na legislação e nos instrumentos de delegação;

IV – analisar e emitir parecer sobre propostas dos prestadores de serviço público quanto a ajustes e modificações nos termos de suas obrigações quanto à prestação dos serviços, aprovando ou rejeitando o que estiver no limite de sua competência;

[...]

VII – **moderar, dirimir e arbitrar conflitos de interesse entre o concessionário e o poder concessionário** e entre os usuários e o prestador dos serviços, adotando, no seu âmbito de competência, as decisões que julgar adequadas para a resolução desses conflitos, e estabelecer, em casos especiais, Termo de Ajusta de Conduta – TAC.

Veja-se que a lei nº 10.567, de 15 de março de 2017, ao alterar a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Maranhão, passou a nomear a antiga Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana – MOB, como Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – MOB (art. 5º), sem lhe conferir as competências acima descritas, não podendo o Estado do Maranhão suscitar a cláusula Décima Segunda do Contrato de Programa celebrado entre CAEMA e o Município de Imperatriz (item 12.1), para exigir regulação da MOB, em competência que a lei não lhe conferiu.

Assim, a nova lei, embora tenha substituído a ARSEMA pela MOB, não atribuiu a esta todas as competências daquela, tendo em uma só expressão dito que lhe cabia a “*fiscalização de serviços públicos delegados*”, o que não quer dizer de modo algum que tenha lhe transferido atribuição de “moderar, dirimir e arbitrar conflitos de interesse entre o concessionário e o

poder concessionário”, que eram próprias da ARSEMA, como definido pela lei anterior (lei nº 9.861/2013), não havendo que se falar de interferência deste novo órgão, como um dos requisitos para que possa ocorrer a rescisão do contrato de concessão ora analisado.

Ficou demonstrado nos autos, ainda, que o Procedimento Administrativo de Apuração de Responsabilidade data do mês de novembro de 2020, tendo o Estado do Maranhão e a CAEMA, ciência de seu trâmite, desde novembro de 2020, como demonstrou o agravante no ID nº 17180045 – pág. 17, não podendo reclamar de urgência em razão do desconhecimento da situação aposta nos autos.

Ademais, ressalta-se a possível litispendência, que será examinada no mérito, em relação ao processo nº 0806376-58.2021.8.10.0040 (Ação Declaratória de Nulidade c/c Resilição Contratual e Reintegração de Posse), que discute o mesmo contrato de serviço público, ora analisado, tendo, inclusive, o Estado do Maranhão (ID nº 55861769) e CAEMA (ID nº 46659501) apresentado suas defesas, podendo ali, viabilizar seu pedido (art. 294, parágrafo único do CPC), sem necessidade de ajuizar ação de idêntico teor.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da decisão recorrida, até o julgamento final deste agravo.

Comunique-se a presente decisão ao douto Juízo da causa (processo nº 0826322-02.2022.8.10.0001), para os fins de direito, dispensando-lhe de prestar informações adicionais.

Intime-se o agravante, na forma da lei, sobre o teor desta decisão, na forma da lei.

Intimem-se o agravado, na forma da lei, sobre os termos da presente decisão e para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo legal, facultando-lhe a juntada da documentação que entender cabível.

Ultimadas essas providências e decorridos os prazos de estilo, encaminhem-se os autos à PGJ, para parecer.

Uma via desta decisão serve de Mandado/Carta/Ofício.

Publique-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

A8

Assinado eletronicamente por: **JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO**

24/05/2022 06:50:59

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **17213945**



22052406505910300000016413464

IMPRIMIR

GERAR PDF

